LEI Nº 11/96
DE 19 DE JUNHO DE 1996.
DISPÕE SOBRE HIGIENE, SEGURANÇA, ORDEM E BEM ESTAR COLETIVO, HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAID APAZ, Prefeito do Município de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Da higiene e da Utilização de Logradouros Públicos

Seção I

Das Condições de Limpeza e Drenagem

ARTIGO 1º - Cabe à administração pública municipal prestar, diretamente ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar, comercial e industrial.

Parágrafo Único - Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros, preferencialmente em saco de material impermeável e fechado.

ARTIGO 2º - A Prefeitura pode proceder à remoção de entulho, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapasse o volume de cem litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, a seu critério, não realizar esta remoção, indicando neste caso, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.

ARTIGO 3º - A limpeza do passeio fronteiriço a edificações e de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos.

ARTIGO 4º - É proibido danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas: canos, valas, sarjetas ou canais situados em logradouros públicos ou em áreas de servidão.

ARTIGO 5º - Para preservar a higiene pública é proibido:

I - deixar escoar águas servidas das edificações para logradouro público;
II - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
III - atirar ou despejar em logradouros públicos a varredura do interior das edificações ou dos terrenos, bem como papéis ou quaisquer outros detritos.

ARTIGO 6º - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

ARTIGO 7º - O estacionamento em via pública de veiculo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único - O veiculo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

Seção II

Das Condições de Trânsito

ARTIGO 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

ARTIGO 9º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 2 (duas) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

ARTIGO 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

ARTIGO 11 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 12 - E proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I - transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;
II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças de feira, cadeiras de rodas de enfermos e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.
III - ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção.
IV - colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embaraçar a circulação de pedestres.

ARTIGO 13 - Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1° - as estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a contar do encerramento do evento.

§ 2° - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

Seção III

Das Estradas Municipais Rurais

ARTIGO 14 - Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural.

Parágrafo único - Estão sujeitas às normas desta Lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

ARTIGO 15 - A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 20 (vinte metros) para estradas principais ou tronco, e de 12 (doze metros) para estradas secundárias ou de ligação, ficando a limpeza e conservação a cargo da prefeitura, que estabelecerá os meios para sua realização.

ARTIGO 16 - Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

ARTIGO 17 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;
II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;
III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
V - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudicarem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;
VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

ARTIGO 18 - Junto a estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

ARTIGO 19 - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculo ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

ARTIGO 20 - A administração pública municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar, e desde que não haja paralização de serviços já iniciados ou programados nas estradas municipais.

ARTIGO 21 - É proibido, nas estradas da malha oficial do Município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

Seção IV

Das Medidas Referentes a Animais

ARTIGO 22 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único - A permanência de gado bovino, eqüino, ovino ou caprino, é proibida na zona urbana, sendo tolerada nas zonas de expansão urbana, desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados.

ARTIGO 23 - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

ARTIGO 24 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo 1º - Os animais não retirados no prazo de três dias serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Prefeitura.

Parágrafo 2º - O sacrifício de animais será feito por método não cruéis, tais como câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

ARTIGO 25 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Seção V

Da Publicidade e das Atividades Ruidosas

ARTIGO 26 - Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos, e desde que estejam desprovidas de estrutura própria de suporte.

ARTIGO 27 - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

ARTIGO 28 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de

som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas definidas por Lei Municipal como de uso estrita ou predomunantemente residencial.

ARTIGO 29 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;
IV - desfigurem bens de propriedade pública.

ARTIGO 30 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Prefeitura mediante carta assinada por mais de 50 por cento dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com 50 m (cinqüenta metros) de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou sons.

ARTIGO 31 - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está sujeita a licença e a pagamento do respectivo tributo.

Parágrafo 1º - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 10 e 20 horas.

Parágrafo 2º - É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, asilos, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério da Prefeitura.

Seção VI

Da Arborização

ARTIGO 32 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições da legislação pertinente e, especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

ARTIGO 33 - O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

ARTIGO 34 - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

Capítulo II

Das atividades Comerciais, Industriais e de Serviços

Seção I

Do Funcionamento de Estabelecimentos

ARTIGO 35 - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços no Município, abrirão entre 6 e 9 horas e fecharão entre 18 e 22 horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Parágrafo 1° - A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados ou locais, nos estabelecimentos que:

I - manipulem gêneros pereciveis e de consumo diário;
II - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;
III - prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;
IV - tenham processo de produção que exige trabalho em vários turno;
V - visem atender turismo de fim de semana;

Parágrafo 2° - O Executivo Municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incômodo à vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente.

ARTIGO 36 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único - Para atendimento em dias feriados ou horários noturno serão estabelecidos plantões, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Seção II

Dos Locais de Reunião

ARTIGO 37 - Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 38 - Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela legislação estadual pertinente, principalmente o Decreto Estadual nº 20.811/83.
I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;
III - acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;
V - deverá haver bebedouro de água filtrada;
VI - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 39 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala e espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

Parágrafo único - Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

ARTIGO 40 - É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados, destinados a atividades que unpliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, taxi, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos de ensino, hospitais e lojas.

Parágrafo 1º - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

Parágrafo 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

ARTIGO 41 - A instalação de tendas, "trailers",e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a dois meses.

Parágrafo 2º - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

Parágrafo 3º - a autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Seção III

Do Comércio Ambulante

ARTIGO 42 - Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

I - tabuleiros e congêneres;
II - bancas e barracas desmontáveis;
III - veículos motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões e "trailers" ou reboques.

ARTIGO 43 - O comércio ambulante poderá ser:

I - localizado - quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua;
II - itinerante - quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma continua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;
III - móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

ARTIGO 44 - O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isentos de tributos e de matrícula os casos de comprovado interesse social.

Parágrafo único - É atribuida à Prefeitura competência para licenciar os ambulantes e autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante.

ARTIGO 45 - É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

ARTIGO 46 - É proibido o comércio ambulante de:

I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;
III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
V - armas e munições de qualquer espécie;
VI - animais silvestres.

ARTIGO 47 - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

ARTIGO 48 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação estadual referente a condições sanitárias.

ARTIGO 49 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

ARTIGO 50 - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais predeterminados.

ARTIGO 51 - Poderão ser comercializados em feiras livres:

I - gêneros alimentícios;
II - produtos para limpeza doméstica;
III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
IV - confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único - É atribuída à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, competência para proibir a comercialização de produtos que, a seu critério, tenham porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

ARTIGO 52 - O comércio de animais vivos, e expressamente de porcos, gado bovino, eqüino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, e mediante autorização específica.

ARTIGO 53 - Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros).

ARTIGO 54 - É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

ARTIGO 55 - É proibida a instalação de feiras livres e demais modalidades de comércio ambulante que ocupem o leito de vias de circulação:

I - em trechos de logradouros que constituam acesso exclusivo ou preferencial para estabelecimentos de serviços de utilidade pública, tais como hospitais, delegacias de polícia, escolas, Prefeitura, Fórum, Centro de Saúde.

Seção IV
Da Publicidade em Geral

ARTIGO 56 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade desse artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

ARTIGO 57 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

ARTIGO 58 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço público respectivo.

Capítulo III

Dos terrenos, de sua vedação e dos Passeios

ARTIGO - 59 - O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou no Polo Industrial, são obrigados a mantê-lo limpo, livre de águas estagnadas e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

Parágrafo único - o escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

I - absorção no subsolo do terreno;
II - canalização das águas para curso d'água, sarjeta ou galeria de rede pública de drenagem;
III - aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.

ARTIGO 60 - Todo terreno situado em zona Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas deverá ser mantido:

I - beneficiado por passeio pavimentado;

II - fechado no alinhamento por muro ou cerca com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno.

Parágrafo 1° - Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no inciso II do caput deste artigo.

Parágrafo 2° - Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo.

Parágrafo 3° - Para os fins do disposto neste artigo, considerando-se inexistentes os muros ou cercas e passeios que:

I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;
II - apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno.

ARTIGO 61 - O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos e a glebas ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

Parágrafo 1° - para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis:

I - a construção de muros de arrimo ou de taludes adequadamente revestidos.
II - a construção de dispositivos de drenagem para o desvio de águas pluviais ou de infiltração, de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

Parágrafo 2° - As exigências deste artigo aplicam-se aos caos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

ARTIGO 62 - São responsáveis pela conservação e restauração dos Passeios, muros e cercas:

I - o proprietario, o titular do dominio útil ou possuidor do terreno;
II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio.
III - o Município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

Parágrafo 1° - O Município poderá executar as obras ou os serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente.

Parágrafo 2º - A cri do Prefeito, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra ou do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Municipal.

Capitulo IV

Da exploração de Pedreira, cascalheira, olarias e depósitos de areia e saibro

ARTIGO 63 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

ARTIGO 64 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ARTIGO 65 - A exploração de pedreiras fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 66 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município;

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
m - quando p ossibilitem a formaçã o de locais ou causem por qu alq uer forma a estagnação das águas;
IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ARTIGO 67 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas vigente, objeto de Lei Municipal.

Parágrafo 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de cem metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáveis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2° - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material inflamável admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadras.

Capitulo V

Das Infrações e Penalidades

A TIGO 68 - A infração a dispositivos da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto:

I - multas variáveis de 20% do piso salarial do Município, por dia de prosseguimento da irregularidade;
II - cassação de licença;
III - embargo de obra ou paralisação de serviço;
IV - demolição de obras;
V - apreensão de mercadoria ou equipamento.

Capitulo VI

Das Disposições Finais

A TI O 69 - A regulamentação da presente Lei, e notadamente da aplicação das penalidades cabíveis segundo o tipo de infração, deverá ser feita no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

ARTIGO 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P EFEITURA MUNICIPA DE JUQUIÁ, 19 DE JUNHO DE 1996

SAID APAZ
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

MEIRE ROLIM DE CAMARGO BA BOSA
CHEFE DE SEÇÃO